

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 2005 (MENSAGEM Nº 00170, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dispõe que o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MILTON BARBOSA

I - RELATÓRIO

Em 29 de dezembro de 2005, o Poder Executivo adotou, com força de lei, a Medida Provisória nº 275, a qual altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Além disso, a referida Medida Provisória dispõe que o prazo para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte

autônomo de passageiros, ou por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

Da Alteração na Legislação do IPI

Em relação à alteração na legislação do IPI, os automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, ou por pessoas portadoras de deficiência física, gozam de isenção do referido imposto.

O referido benefício poderia ser utilizado na compra de outros veículos, desde que o último veículo adquirido que gozou da isenção do IPI tivesse sido adquirido há mais de três anos.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seu art.69, reduziu tal prazo de três para dois anos, permanecendo dúvida acerca do fato de sua aplicabilidade em relação aos veículos adquiridos até 22 de novembro do mesmo ano, data de publicação da citada lei.

Por conta disso, a Medida Provisória, em caráter interpretativo, estabeleceu que o referido benefício também se aplica a tais aquisições.

Da Alteração na Legislação do Simples

A modificação na Lei do Simples decorreu do disposto no art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que elevou os limites de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, respectivamente, para R\$ 240.000,00 e R\$ 2.400.000,00 de receita bruta auferida no ano-calendário anterior.

Até essa alteração, esses limites eram de R\$ 120.000,00 e R\$ 1.200.000,00 respectivamente.

Não obstante, a forma como foi realizado o reenquadramento – por meio da criação de novas faixas de alíquota, em lugar da correção dos valores-limite das faixas antigas –, acabou por baldar os objetivos do mencionado art. 33 da Lei nº 11.196/2005, que se destinava a corrigir aquelas faixas.

Das Emendas Apresentadas

Foram apresentadas à Medida Provisória 34 (trinta e quatro) Emendas, a seguir descritas:

N.	Autor	Partido/UF	Descrição
01	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	Prevê a atualização monetária anual dos limites de enquadramento no Simples.
02	Dep. Carlos Mota	PSB/MG	Inclui a narcoplesia na lista de isenção do imposto de renda das pessoas físicas, bem como assegura aos portadores de tal moléstia o benefício de isenção do IPI na compra de veículos.
03	Dep. João Magno de Moura	PT/MG	Idem à Emenda nº 02.
04	Dep. Renato Casagrande	PSB/ES	Idem à Emenda nº 02.
05	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Estabelece que o ingresso no Simples não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte de recolher a Contribuição Sindical Patronal da respectiva categoria econômica.
06	Dep. Carlos Melles	PFL/MG	Estabelece que o ingresso no Simples não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte de recolher as contribuições destinadas aos Serviços Sociais Autônomos.
07	Dep. Eliseu Resende	PFL/MG	Estabelece que o ingresso no Simples não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte de recolher a Contribuição Sindical Patronal da

			respectiva categoria econômica e as contribuições destinadas aos Serviços Sociais Autônomos.
08	Dep. Francisco Dornelles	PP/RJ	Idem à Emenda nº 07.
09	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Estabelece que o ingresso no Simples dispensa a pessoa jurídica de qualquer outro pagamento.
10	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Estabelece como nove por cento a alíquota máxima do Simples.
11	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Retira a vedação de ingresso no Simples das empresas de prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, bem como permite expressamente o ingresso das pessoas jurídicas de segurança privada especificadas.
12	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Permite o ingresso no Simples das pessoas jurídicas que prestem exclusivamente serviços contábeis.
13	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Retira a vedação de ingresso no Simples das empresas prestadoras de serviços.
14	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Idem à Emenda nº 13.
15	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Altera os percentuais de partilha do Simples, de modo a privilegiar Estados e Municípios.
16	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
17	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
18	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
19	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
20	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.

21	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
22	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
23	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
24	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
25	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
26	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
27	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
28	Dep. Fernando de Fabinho	PFL/BA	Semelhante à Emenda nº 15.
29	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	PSDB/SP	Permite o ingresso no Simples de empresas de arquitetura e engenharia, por retirar as vedações legais existentes.
30	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Desobriga os contribuintes do Simples do recolhimento de todas as obrigações acessórias federais, estaduais e municipais.
31	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Reabre prazo para financiamento de débitos das microempresas e empresas de pequeno porte.
32	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Permite a baixa de microempresas e empresas de pequeno porte independentemente do pagamento de taxas.
33	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Estabelece critério de dupla visita nas fiscalizações de microempresas e empresas de pequeno porte que especifica.
34	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB/SP	Dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte da realização de reuniões e assembléias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 275, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória é inquestionavelmente relevante, na medida em que complementa a Lei nº 11.196, de 2005, para revisar as faixas de receita e de alíquotas do Sistema Integrado de Pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Da mesma forma, a alteração na legislação do IPI, de caráter meramente interpretativo, mostra-se relevante na medida em que vem afastar dúvidas que poderiam surgir quando da aplicação da legislação deste imposto.

O predicado da urgência também está presente, no caso, haja vista a necessidade de alterar a legislação do Simples no próprio ano-calendário de 2005 para que os efeitos se pudessem produzir já em 2006, respeitando-se o princípio constitucional da anterioridade.

Em relação à legislação do IPI, há que se ressaltar a conveniência de que a norma interpretativa seja veiculada no menor prazo possível, a fim de minimizar os eventuais prejuízos decorrentes da aplicação errônea da lei.

Em termos substanciais, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando mácula quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não-confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa também não se encontram óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Medida Provisória é adequada orçamentária e financeiramente, pois, ao partir do próprio Governo, há que se concluir que os respectivos efeitos foram previstos na elaboração da proposta orçamentária para 2006, ainda em apreciação no Congresso Nacional. Além disso, a eventual renúncia de receita ocasionada pelo disposto no art. 1º da Medida Provisória será compensada pelo aumento de arrecadação decorrente do crescimento econômico na economia que as referidas modificações legislativas possibilitam.

Quanto ao art. 2º, entendemos que, por ter caráter meramente interpretativo, como já exposto, não traz qualquer impacto nas contas públicas além do já produzido pela Lei nº 11.196, de 2005.

Em relação às Emendas propostas, apresentam renúncia de receitas, sem a estimativa desse impacto, ou o modo pelo qual será compensada a mencionada renúncia, o que acarreta sua inadequação orçamentária e financeira, a Emendas de número 02, 03, 04, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31.

Do mérito

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 275, de 2005, tendo em vista os efeitos positivos que terá para a economia e para o setor das micro e pequenas empresas.

Nada obstante, são necessárias alterações no seu texto, a fim de corrigir o já apontado problema gerado pela não correção das faixas de enquadramento das empresas contribuintes no Sistema, esterilizando os avanços duramente conquistados quando da tramitação da chamada “MP do Bem”, nesta Casa.

Nessa linha de raciocínio, estamos propondo um Projeto de Lei de Conversão, cujo objetivo principal é exatamente cumprir aquilo que o Congresso Nacional já decidiu, ao aprovar a Lei nº 11.196/2005, mas que contempla ainda alguns outros temas também de inegáveis relevância e urgência, conforme se expõe adiante.

Em relação as Emendas, somos pela rejeição das de nº 01, 05, 06, 07, 08, 09, 30, 32, 33 e 34, tendo em vista que regulam alterações pontuais na Lei nº 9.317, de 1996, uma vez que, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, o qual instituirá o chamado Simples Nacional, aquela lei deixará de ter validade.

Por essa razão, no atual contexto político, é aconselhável tratar a Lei nº 9.317, de 1996, como uma lei com vigência apenas temporária, já que sua substituição integral está em curso avançado de tramitação.

O anexo Projeto de Lei de Conversão, além de promover a correção dos valores-limite de enquadramento das empresas no Simples, retomando as alíquotas fixadas na Lei nº 9.317/96, traz ainda outros artigos que não constavam do texto original da Medida Provisória nº 275.

O art. 3º, decorrente de emenda intempestiva do Deputado Max Rosenmann, foi acatado pela sua importância, e tem o objetivo de permitir que também façam jus ao benefício da redução da multa mínima aplicável aos agentes notários e registradores aqueles que, ao tempo dessa redução, já haviam aderido ao programa especial de parcelamento da Lei nº 10.684/2003, corrigindo uma omissão injusta decorrente, evidentemente, de equívoco do legislador.

O art. 4º diz respeito ao auxílio-transporte pago ao trabalhador e tem também caráter nitidamente interpretativo. Seu objetivo é simplesmente reafirmar que tais valores não têm natureza salarial nem sofrem incidência das contribuições para a Previdência e para o FGTS, bem como do imposto de renda, mesmo quando pagos a título de adiantamento, até o limite de 6% do maior salário de contribuição do RGPS.

Os arts. 5º e 6º dizem respeito aos créditos decorrentes da incidência não cumulativa da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS sobre mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, e visam também a corrigir erro material evidente das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

O art. 7º, por sua vez, visa a dirimir conflito aparente entre normas de tributação de peças e componentes da indústria automobilística, surgido com acordo celebrado em 2002, entre Brasil e Argentina, destinado a elevação de alíquotas do imposto de importação. Como a implementação definitiva somente se deu em outubro de 2005, formou-se um vácuo normativo que traz insegurança às relações jurídicas constituídas nesse lapso temporal.

Os arts. 8º e 9º, finalmente, destinam-se a permitir o aproveitamento integral de créditos da contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS relativos à agroindústria, hoje sujeitos a limitação de valor que prejudica a competitividade dos produtos destinados à exportação.

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, votamos:

a) pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; bem como pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 275, de 2005;

b) pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 02, 03, 04, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31.

c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 275, de 2005, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, bem como pela rejeição das Emendas nºs 01, 05, 06, 07, 08, 09, 30, 32, 33 e 34.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MILTON BARBOSA
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 2005

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dispõe que o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 9º, 13 e 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º

I -

a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

....." (NR)

"Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

....." (NR)

"Art. 13.

.....

II -

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do SIMPLES

nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 0,9% (nove décimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

5 - 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;

2 - 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;

3 - 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à COFINS;

4 - 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;

5 - 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.
(NR)

....."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005." (NR)

Art. 3º Aplica-se a multa mínima de R\$ 20,00 (vinte reais), prevista no inciso III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 24 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo nos casos em que o devedor tenha optado pelo parcelamento a que se refere a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 4º Os valores efetivamente pagos ao empregado a título de despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa ou as despesas com vale-transporte, inclusive a título de antecipação, não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo único. Sobre os valores de que trata o *caput*, até o limite de seis por cento do máximo salário de contribuição do Regime Geral da Previdência Social, não incidem a contribuição previdenciária, a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Imposto de Renda.

Art. 5º O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 2º desta Lei, mediante a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (NR)

.....”

Art. 6º O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, o crédito será determinado mediante a alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do art. 5º desta Lei, mediante a alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (NR)

.....”

Art. 7º Ficam convalidadas, de pleno direito, as relações jurídicas celebradas até 17 de outubro de 2005, constituídas com a observância do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.182, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 8º O art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11, bem como dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de: (NR)

.....”

Art. 9º O art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....”

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12, bem como dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com as

alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de: (NR)

.....”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006;

II – em relação aos arts. 5º e 6º, a partir de 15 de dezembro de 2004;

III – em relação aos arts. 8º e 9º, a partir de 1º agosto de 2004.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III do *caput*, fica vedada a restituição de valores recolhidos a maior.

Art. 11. Fica revogado o art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte que dá nova redação aos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Milton Barbosa
Relator